



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 367/2024

“Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guias dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que pretende alterar a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com o objetivo de incluir os atletas-guia de paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, conforme critérios do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), no rol de beneficiários do programa.

O Projeto modifica o art. 1º da Lei que institui a Bolsa-Atleta¹, para considerar os atletas-guia como praticantes de desporto de rendimento em modalidades paralímpicas e estender a eles o patrocínio concedido a atletas e paratletas. Por sua vez, o art. 2º daquela Lei é alterado para criar a categoria "Atleta-guia das classes T11 e T12", exigindo vínculo mínimo de 12 (doze) meses com o paratleta, comprovação da necessidade de guia, por entidade reconhecida pelo CPB, e avaliação com base nos resultados do paratleta com quem compete. A interrupção injustificada da parceria entre o paratleta e o seu atleta-guia implicará a perda do benefício deste último.

¹ Programa temático: 0635 Desenvolvimento do Desporto Educacional

Ação: 1277 Esporte educacional

Subação: 015916 Bolsa atleta educacional

Meta Financeira 2024-2027: 26.000.000,00

Fonte: Portal da Secretaria de Estado da Fazenda. Plano Plurianual 2024-2017, Anexo I, p. 76



Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

[...]

A inclusão dos atletas-guias no benefício da Bolsa-Atleta reforça a política de incentivo ao paradesporto e garante a continuidade e a qualidade do treinamento e das competições em que esses paratletas participam.

A proposta busca alinhar Santa Catarina às melhores práticas já adotadas por outros estados, promovendo a igualdade e o desenvolvimento do paradesporto, assegurando que todos os envolvidos no processo esportivo sejam devidamente reconhecidos e apoiados.

Ressalta-se acerca dos atletas com deficiências visuais, quais temos: Atleta-guia e apoio: T11 | Corre ao lado do atleta-guia e usa o cordão de ligação. No salto em distância, é auxiliado por um apoio. T12 | Atleta-guia e apoio, no salto, são opcionais. T13 | Não pode usar atleta-guia e nem ser auxiliado por um apoio no salto

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de agosto de 2024 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação, por unanimidade, na Reunião do dia 9 de outubro de 2024.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que teve foi requerida diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Em resposta ao expediente, a SEF apontou a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para 2025-2027 e de declaração de adequação orçamentária, exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal).

² Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



A FESPORTE informou que tramita naquela Fundação anteprojeto para modernizar a Lei nº 18.335, de 2022, que poderá incluir os atletas-guia, e que seria prudente evitar alterações parciais na legislação atual.

Neste Colegiado, por redistribuição, fui designado relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Procedendo ao exame da matéria, verifico que as alterações propostas na Lei nº 18.335, de 2022, incluem os atletas-guia como candidatos à Bolsa-Atleta, mediante critérios obrigatórios de elegibilidade. A proposta, todavia, não prevê aumento no número de vagas disponíveis, mantendo o quantitativo de bolsas já orçado.

Quanto à manifestação técnica dos diligenciados, embora a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) tenha sugerido que a proposta teria o condão de aumentar a quantidade de beneficiados da bolsa-atleta, exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adequação orçamentária nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que tais exigências não se aplicam, pois não há criação de nova despesa, vez que os atletas-guia concorrerão pelas bolsas já previstas no orçamento do programa.



Também diligenciada, a FESPORTE manifestou que está em vias de apresentar novo Projeto de Lei para modernizar a Lei que instituiu a bolsa-atleta, mas quanto às questões orçamentárias não questionou a viabilidade de implementação do Projeto de Lei nº 0367/2024.

Acrescento que, de acordo com o portal da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM)³, a Bolsa-Atleta, em 2025, alcançou um recorde de 1.299 (mil duzentos e noventa e nove) bolsas concedidas, com investimento de R\$ 11,4 milhões (onze milhões e quatrocentos mil reais), o que corrobora a ideia de que há flexibilidade no quantitativo de vagas. Parte desse aporte financeiro foi viabilizada pelo Programa de Incentivo ao Esporte (PIE), instituído pelo Decreto nº 780, de 3 de dezembro de 2024⁴, que prevê até R\$ 70 milhões para a Bolsa-Atleta neste ano de 2025.

A receita do PIE é oriunda de renúncia fiscal de ICMS, ou seja, de recursos de empresas privadas participantes, para apoiar projetos esportivos, incluindo o paradesporto. O PIE possibilita a ampliação do desenvolvimento do esporte catarinense por meio de parcerias com empresas e organizações da sociedade civil.

Eis que, analisado o teor da proposição, bem como os apontamentos trazidos pelos órgãos consultados por intermédio de diligência, entendo que as disposições contidas no texto do presente Projeto de Lei, quanto às alterações almejadas no Programa Bolsa-Atleta, não evidenciam aumento de despesa ou renúncia de receita orçamentária, sendo hígida, por conseguinte, a continuidade da sua regimental tramitação.

³ <https://estado.sc.gov.br/noticias/sonora-programa-bolsa-atleta-2025-registra-recorde-com-1-299-atletas-contemplados/>. Acesso em: 08/06/2025

⁴ Regulamenta os procedimentos para credenciamento de projetos esportivos e institui o Programa de Incentivo ao Esporte (PIE).



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0367/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator